

Acórdão: 18.437/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010121337-10  
Impugnante: Patrícia Maria Lukschal Amaral Nunes  
Proc. S. Passivo: Ronald Amaral  
PTA/AI: 15.000001376-67  
CPF: 554863396-15  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**ITCD – RECOLHIMENTO A MENOR – SEMOVENTES EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Constatada a existência de semoventes em outra unidade da Federação, quando da abertura de sucessão “causa mortis”, sem pagamento do ITCD, em infração ao art. 1º, § 1º da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e multa de revalidação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre pagamento a menor de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 22/10/2004, em razão da falta de pagamento da totalidade do imposto devido quando da abertura da sucessão de Rubens do Amaral, em 25/04/2004, processo de inventário nº 105.04.118310-1. Infringência aos artigos 1º, § 1º e 13, inc. I, todos da Lei nº 14.941/03. Exigiu-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inc. II, da mesma lei.

Consta no inventário de Rubens do Amaral, no “Termo de Primeiras Declarações” (fls. 16/18) e no “Instrumento Particular de Partilha Amigável” (fls. 22/25), já homologado em sentença judicial, a existência de gado empastado (semoventes) em propriedade localizada no Estado do Mato Grosso do Sul, sobre cujo valor não foi pago o ITCD devido a este Estado, nos termos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.941/03.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/04); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 05); Planilha demonstrativa do cálculo dos bens em UFEMG (fl. 07); Demonstrativo do cálculo do crédito tributário (fl. 08); fotocópia de documentos do processo de inventário de Rubens do Amaral com partilha de bens e relação dos bens inventariados (fls. 09/34); Comunicação da Repartição Fazendária ao Espólio de Rubens do Amaral de que houve recolhimento a menor do ITCD (fl. 35); petição da Autuada ao Judiciário para que indeferisse a pretensão da Fazenda Pública Estadual (fls. 36/38); Informação do Fisco ao Judiciário

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarecendo sua pretensão e o motivo pelo qual o ITCD foi recolhido a menor (fls. 39/41); decisão do Judiciário determinando que a Fazenda Pública Estadual percorra a via própria (fl. 42).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por representante legal regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/48, onde alega sinteticamente que:

- a base da exigência se encontra alicerçada do art. 155, § 1º, inc. II, da CF/88, onde não existe qualquer referência a semoventes;

- a Lei mineira nº 14.941/03, ao acrescentar um bem, semovente, não referenciado no dispositivo constitucional, ofendeu aos princípios legais;

- que bem móvel é um ser inanimado, ao contrário de semovente, que move por si só, por esforço próprio;

- existe diferença entre bens móveis e semoventes, acatada pelo legislador mineiro que manteve a referência a móveis tal como está no dispositivo constitucional, mas, ilegal e inconstitucionalmente, embutiu a referência a semoventes;

- também o Código de Processo Civil – CPC, em seu art. 993, inc. IV, alíneas “b” e “c”, separa móveis de semoventes, exatamente porque são coisas distintas;

- os semoventes inventariados não estão sujeitos ao tributo mineiro, uma vez que se encontram em arrendamento no Estado do Mato Grosso do Sul;

- o art. 80, inc. II, do Código Civil considera como imóvel o direito à herança aberta, razão pela qual o gado empastado, por fazer parte do direito à sucessão aberta, deve ser considerado como imóvel, e o imposto, se devido, deveria pertencer ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Pede o Impugnante, ao final, seja o lançamento julgado improcedente.

O Fisco se manifesta às fls. 55/59, onde refuta as alegações do Impugnante e pede que o lançamento seja julgado procedente.

---

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, em 22/10/2004, em razão da falta de pagamento da totalidade do imposto devido quando da abertura da sucessão de Rubens do Amaral, em 25/04/2004, processo de inventário nº 105.04.118310-1. Foi constatada, no inventário já homologado em sentença judicial, a existência de gado empastado (semoventes) em propriedade localizada em outra Unidade da Federação, sobre cujo valor não foi pago o ITCD devido a este Estado, nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos no art. 1º, § 1º e art. 13, inc. I, todos da Lei nº 14.941/03, pelo que se exigiu ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inc. II, da mesma lei.

Todos os argumentos apresentados pelo Impugnante em sua peça defensiva, sintetizados no relatório acima, foram refutados pelo Fisco em bem fundamentada manifestação que passa a fazer parte deste voto e de onde se transcreve:

“Não procedem as alegações do Impugnante.

Primeiramente é necessário salientar que toda a argumentação da peça impugnatória se baseia em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.941/2003, mais precisamente em seu art. 1º, § 1º que, ao entendimento do Impugnante teria extrapolado os limites Constitucionais fixados no art. 155, § 1º, inciso II, da CF/88: nenhum outro ponto da exigência fiscal foi objeto de questionamentos na mesma peça de defesa.

Diante desta constatação pouco ou quase nada temos a contra-argumentar, devendo ainda ressaltar a incompetência deste órgão julgador para decidir questões baseadas nas argumentações aqui expostas, à vista do art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

“Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;”

Nesse mesmo sentido, em “MOREIRA, Bernardo Motta. *O Cancelamento definitivo do crédito tributário pelo Conselho de Contribuintes*. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2006”, pág. 19, podemos extrair:

“Todavia, entendemos que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma “lei” (não um decreto ou norma complementar) por considerá-la inconstitucional. Vale dizer, os órgãos do Poder Executivo não têm competência para decidir se uma lei é (ou não) inconstitucional.

Tal conclusão é decorrência lógica do princípio da legalidade, previsto expressamente no art. 37, da Constituição de 1988, o qual impõe ao administrador público o dever de sujeitar-se aos mandamentos da lei. É, portanto, prejudicial à democracia que a autoridade administrativa se recuse a aplicar uma lei que foi regularmente votada e aprovada pelos órgãos legislativos competentes e cuja presunção de constitucionalidade ainda não foi atacada pelo Poder Judiciário.”

Complementa ainda:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Na Constituição Republicana de 1988, não há qualquer dispositivo atribuindo às autoridades administrativas competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de leis.

Para Buzaid, o poder de apreciar a eiva de inconstitucionalidade compete privativamente ao Poder Judiciário, sendo exercício não apenas pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de segundo grau, mas também por qualquer juiz. 15. Nas palavras do Ministro:

“O poder de decretar a inconstitucionalidade das leis, no Brasil, compete privativamente ao Judiciário. Não o pode exercer o Legislativo, porque lhe é vedado ser juiz em causa própria; aliás, a sua função consiste em elaborar ou revogar as leis, não em apreciar a sua validade. Também não o pode exercer o Executivo, pois isso o tornaria superior ao Congresso”.

Repisando, porém, as alegações do Impugnante das possíveis inconstitucionalidades da Lei Estadual Mineira, devemos analisar o dispositivo legal do art. 1º, § 2º, III, da Lei Estadual nº 14.941/2003, base legal para exigência do tributo, como um todo, paralelamente aos limites constitucionais fixados pelo art, 155, I, § 1º, II:

**Art. 1º** O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

...

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

...

III - o inventário ou o arrolamento se processar neste Estado; ou”

CF

**Art. 155** - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

...

§ 1º - O imposto previsto no inciso I:

...

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;”

A Lei Mineira em momento algum extrapola e inova ao texto constitucional, apenas traduz e deixa explícito o que a Constituição Federal quis dizer quando determina a incidência do imposto na transmissão “Causa Mortis” de quaisquer bens ou direitos. A palavra “quaisquer” não deixa a menor sombra de dúvida quando demonstra que a CF não quis delimitar, bem como excluir, nenhum tipo de bem que, ao ser transmitido por herança, ensejaria o fato gerador do imposto em questão.

O tão questionado semovente vem a ser apenas um daqueles bens móveis de maior suscetibilidade, e a legislação mineira o explicitou apenas para não deixar dúvidas quanto ao Estado da Federação em que seria devido o ITCD, no caso do bem móvel (gado) empastado em diferente Estado do de domicílio do inventariado.

Independentemente do que diz a legislação deste ou de qualquer outra unidade da Federação, a Constituição Federal de 1988 é clara ao definir, no inciso II do § 1º do seu artigo 155, que o ITCD relativo os bens móveis é de competência do Estado onde se processar o inventário ou arrolamento.

A argumentação de que o CPC também diferenciaria bens móveis de semoventes também nos parece falha, pois o semovente está totalmente incluso no rol dos bens do espólio determinados pelo inciso IV, caput, do art. 993.

O CPC, ao listar os semoventes entre os bens integrantes do espólio deixou muito mais clara a inclusão deste no conceito de “quaisquer bens e direitos” a que faz menção o art. 155, inciso II, da CF/88, já transcrito acima.

Na esteira do argumento do Impugnante invocando o Código Civil, e de forma a deixar mais claro o entendimento de que os semoventes possuem a mesma disciplina jurídica dos bens móveis por natureza, podemos nos voltar ao disposto no artigo 82 do CC que dispõe:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Neste mesmo sentido Diomar Ackel Filho, ao abordar tema relativo à natureza jurídica dos animais, leciona que “perante o Código Civil, os animais têm sido, invariavelmente, definidos como coisas”, e Orlando Gomes, ao definir bens móveis, afirma que “os bens móveis que se podem deslocar por força própria denominam-se semoventes (animais). Os outros, são coisas inanimadas que só se movem por força alheia”.

Sacha Calmon N. Coelho ensina que “ a Constituição autoriza, mas é a Lei que institui o imposto. O CTN refere-se a quaisquer bens ou direitos. Dá, pois,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elastério ao legislador estadual. É, portanto, o Estado exercendo na plenitude a competência autorizada pela CF para instituição do ITCD”.

É difícil sustentar a ilegalidade da exigência fiscal nos termos da Lei Estadual nº 14.941/2003, uma vez que esta nos traz, de forma didática, apenas o esclarecimento de tratar-se o semovente de um dos bens móveis integrantes do espólio.

A jurisprudência juntada pelo Impugnante traz referência à tributação de bem imóvel, conceituação esta que a defesa tenta impingir a todo custo aos semoventes, no que já deixamos bastante claro, pelos argumentos acima expostos, não se aplicar tal enquadramento.”

O único reparo que se faz à bem fundamentada manifestação do Fisco é que, à época da infração, 2004, a Lei nº 14.941/03 vigia com a seguinte redação:

“Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a doação se (Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original):

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando (Efeitos a partir de 1º/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005 - MG de 30):

I - o doador tiver domicílio no Estado, no caso de bem móvel (Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original):

I - o doador tiver domicílio no Estado (Efeitos a partir de 1º/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005 - MG de 30);

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

III - o bem imóvel doado estiver localizado no Estado (Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o inventário ou o arrolamento se processar neste Estado; ou (Efeitos a partir de 1º/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005 - MG de 30)

IV - o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior (Efeitos a partir de 1º/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005 - MG de 30)."

A alteração introduzida na Lei nada modificou ou acrescentou ao mandamento constitucional, que já estava traduzido no parágrafo primeiro, vindo apenas esclarecer o que já estava dito naquele parágrafo, que o ITCD incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, que podem estar em qualquer outra unidade da Federação, mas cujo inventário ou arrolamento se processa neste Estado, em consonância com o art. 155, § 1º, inc. II, da CF/88. Assim, os argumentos trazidos pelo Fisco, em sua manifestação acima transcrita, não seriam diferentes se baseados na legislação vigente à época da infração.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários, evidenciada a infração e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03:

"Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)"

Por fim, quanto a alegações de suposta inconstitucionalidade da Lei nº 14.941/03 e violação de princípios constitucionais, como já transcrito da manifestação fiscal, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84 e alterações posteriores).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06/11/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**

CC/MIG